

AS CONSTANTES AXIOLÓGICAS DA CULTURA E DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRAS*

Nelson Saldanha

Temos de colocar antes de tudo duas questões preliminares: uma mais ligada à concreteness cultural, a da existência de marcos nacionais naquilo que se chama genericamente "experiência jurídica", marcos capazes de configurar plexos axiológicos peculiares; outra talvez mais teórica, a da efetiva presença de valores e de constantes axiológicas dentro de toda experiência jurídica, inclusive a partir das elaborações legislativas.

A existência de uma experiência **nacional** em termos de Direito é evidentemente correlata de uma experiência política, e, em termos mais amplos, de uma circunstância cultural. Certamente são relativas todas as demarcações que regionalizam a vida do espírito, mas elas são historicamente perceptíveis e inteligíveis. Poderíamos mencionar a propósito o problema do "pensamento nacional", do filosófico inclusive; e aludir à questão das possíveis **constantes** do pensamento brasileiro, constantes encontradas por Antônio Paim, por exemplo, na temática do homem, na filosofia política e no problema das relações entre filosofia e ciência¹.

Se as demarcações referentes à vida do espírito são relativas, mas ao mesmo tempo necessárias e historicamente perceptíveis, poderíamos desde logo situar a experiência jurídica brasileira no contexto latino-americano, com suas linhas de origem colonial e com os estigmas da dependência econômica: o Brasil possui, em face desse contexto, correlações bastante expressivas no tocante às primeiras constituições, à codificação civil e a outros momentos².

* Comunicação apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social realizado em São Paulo, de 31 de agosto a 5 de setembro de 1986.

O tema da presença de peculiaridades culturais e de constantes axiológicas se enlaça obviamente com o problema fundamental da atuação de **valores** dentro da experiência jurídica: em termos reais, é dentro de cada ordenamento nacional, com sua espessura histórica, que ocorre a incidência de coordenadas ideológicas, de condições ético-sociais e de valores. Os valores, para dizer com Reale, se **atualizam** na história, em relação com fatos e com idéias, entendendo-se no caso as normas em função de suas circunstâncias³. Diríamos então que o marco cultural é uma referência objetiva sempre relevante, que se entende em correlação com a própria historicidade; e que somente em relação a contextos reais, que sendo socioeconômicos são obviamente históricos e são basicamente culturais, podem compreender-se os conteúdos axiológicos e os esquemas normativos. Deste modo cabe considerar aos valores jurídicos como valores éticos e políticos por implicação: seu caráter específico corresponde à circunstância de se darem numa ordem normativa peculiar, que se compreende como ética e como política sem se reduzir a elas.

E se existem, se não "caracteres", ao menos peculiaridades nacionais, estas possuem certamente dimensão cultural e portanto conotam valores⁴. É evidente que cada grande nação moderna vem construindo (ou tem construído) uma cultura jurídica que, ligada e conjugada à respectiva experiência, implica um **espírito** específico – é o termo de Bonnacase⁵ – ou pelo menos "condições reais", no sentido amplo da expressão. E é importante que em certos momentos o próprio pensamento filosófico nacional reflita criticamente sobre o que têm sido aquela cultura e aquela experiência.

E aqui uma referência às nossas origens. A chegada do homem branco como conquistador da terra, o trauma do apossamento diluído nas ambigüidades do povoamento e da miscigenação, a importação de contingentes de escravos; por sobre tudo isso a imposição de **Ordenações** durante três gerações de monarcas, e depois a penosa e minguada formação de minorias alfabetizadas, ocupantes dos cargos públicos e do clero. Tanto no clero como nos cargos públicos as implicações políticas; tanto naquele como nestes o hábito da burocracia e a participação direta ou indireta no autoritarismo.

Somente aos poucos, depois de Pombal e da penetração das chamadas **luzes** em Portugal, algumas résteas do iluminismo chegam ao Brasil, despreparado ainda para desenvolvê-las: nada da sociedade já urbana da revolução industrial, vigente na França e na Inglaterra, nada do espírito-de-geometria dominante na Europa. Dentro de um território demasiado extenso, uma população ainda pequena e já heterogênea contrastava, através de uma maioria mantida em situação de servos-da-gleba (ou de **servi** dentro das casas urbanas), com as rarefeitas elites que liam autores franceses. É neste contexto difícil que surgem os primeiros bacharéis politicamente atuantes; neste contexto vão surgir as insurreições ditas nativistas, a precária imprensa e as ressonâncias do liberalismo. As minorias alfabetizadas lêem Rousseau e Montesquieu, bem como Plutarco – é o testemunho de Armitage – e os hoje esquecidos discursos de Boissy d'Anglas. Elas percebem a correlação de nosso processo histórico, em direção à emancipação política e ao constitucionalismo, com o processo similar vivido pelo resto da América Latina; será outro problema, embora caiba registrá-lo, o fato de aquela emancipação não ter ido

muito além do rompimento formal com a metrópole. Outro problema, também, o de não termos levado a sério a intuição de alguns no sentido de conjugar nossos esforços com os demais povos latino-americanos.

Deste quadro terá surgido nosso **constitucionalismo**, proclamado antes de possuir uma base liberal suficiente, e cumprido – no plano positivo – um tanto à revelia dessa base. Um liberalismo sem bases sociais maiores, e um constitucionalismo sem amadurecimento dos suportes liberais: daí as ambigüidades, daí a conjunção do constitucionalismo **inferi** com o absolutismo latente nas estruturas vigentes ao tempo da outorga da Carta de 1822. Uma Carta onde os padrões conciliatórios hauridos em Benjamin Constant se somavam aos provindos da Revolução Francesa, mas onde havia também um princípio regalista que tinha a mesma essência do restauracionismo da Santa Aliança e que se acoplava às sonoras pretensões contidas na palavra “Império”⁶.

Os ímpetos nativistas que haviam pulsado nas rebeliões anteriores a 1822 se achavam aplacados, ao menos momentaneamente, por conta do prestígio de algumas palavras-chave, como **nação, povo, lei, constituição**. O texto constitucional cumpria o preceito de “Déclaration” de 1791, que exigia para uma constituição a separação dos poderes e a garantia dos direitos. A junção, em um mesmo titular, de dois poderes distintos – o executivo e o moderador –, não pareceu demasiado comprometedor, a não ser para alguns contestadores mais coerentes entre os quais Frei Caneca. E deste modo se estabeleceu o quadro que predominou durante o século XIX, com gabinetes partidários, cuja alternância dava a impressão de sermos efetivamente um país parlamentarista, e com grandes figuras pessoais na Câmara e no Senado. Uma curiosa combinação ideológica perdurou durante o chamado “Segundo Império”: um fundamental conservadorismo, organicamente ligado às formas reais de poder predominantes no país – tema já estudado com profundidade por vários autores⁷ – e entretanto um liberalismo que, sendo quase oficial, era também apanágio das oposições, dentro e fora do partido liberal.

Com aquele conservadorismo, correlato das oligarquias que dominavam a parte maioríssima da população, conviveu esse liberalismo, um liberalismo que foi explícita ou implicitamente contratualista e que se relacionaria depois de 1827 com uma didática jurídica inclinada ao jusnaturalismo. Nesta didática, porém, presa desde o início às austeras raízes coimbrãs e às injunções oficiais, o jusnaturalismo nem sempre foi sistematicamente acompanhado pelo liberalismo (pensemos no jusnaturalismo racionalista que, na França e na Inglaterra, foram com freqüência aliados das posições liberais). Nas duas Faculdades de Direito oriundas de 1827, o credo jusnaturalista esteve, ao contrário, aliado em forte medida ao conservadorismo e ao tradicionalismo, bem como ao escolasticismo⁸.

Outra ambigüidade ocorreria quando da chegada do ecletismo filosófico, aclimatado no Brasil durante os anos em que esteve entre nós Silvestre Pinheiro Ferreira. O ecletismo, compaginado com o iluminismo e com o racionalismo pós-leibniziano, serviria de esteio tanto ao liberalismo como ao conservadorismo; ele seria o correlato intelectual da conciliação e das acomodações, embora também produzisse frutos mais salientes. E depois, dentro já

do clima romântico, se estabeleceria o domínio do chamado espiritualismo, baseado um tanto em Royer-Collard e nos associacionistas mas conciliável com o próprio ecletismo, que persistiu teimosamente até a entrada da segunda metade do século, sobretudo após a tradução de Cousin por Antônio Pedro de Figueiredo. Com uma constituição mista de regalismo e de liberalismo, com dois partidos majoritários que não diferiam muito no lastro ideológico, com influências doutrinárias e filosóficas mais ou menos ecléticas, o Brasil exibiria por todo o século XIX uma cultura jurídica heterogênea, com professores freqüentemente limitados mas com alguns vultos de extraordinária grandeza; uma didática rotineira mas apesar dela uma seqüência de debates de alto nível⁹.

A persistência do legado iluminista, presente através de alguns de seus componentes nas elites do século XIX tal como nas do final do século XVIII, havia correspondido às manifestações liberais antes e depois do advento da Constituição de 1824. Também no pensamento constitucional do meado do oitocentos se encontra a coerente conjugação entre a perspectiva ilustrada e o credo liberal. Entretanto, a partir de certo tempo – mais ou menos a transição para o romantismo – começa a chegar ao Brasil a mensagem positivista, e ela também se ajusta ao legado iluminista: não é fóra de propósito lembrar que na própria França alguns dos esquemas de Comte provinham de Turgot e de Condorcet. E se nos Estados do Sul, caracteristicamente São Paulo e o Rio Grande, o positivismo vicejou por muito tempo como ideologia dominante, no Nordeste seus progressos foram divididos com os do evolucionismo e com os do monismo de Haeckel, consabidamente influentes dentro do complexo quadro de idéias da chamada **Escola do Recife**. Nesta, com efeito, o liberalismo foi tônica quase geral, e um certo lastro ilustrado permaneceu, mas ambos coligados a posições filosóficas bastante distintas. Ao liberalismo ligou-se por exemplo Tobias Barreto, mas sem grandes entusiasmos e sempre preso à ambigüidade fundamental que o fazia ver no Direito, a um tempo, um fenômeno cultural – portanto não natural – e um assunto de zoologia, a ponto de recomendar o estudo do darwinismo dentro das partes introdutórias do saber jurídico¹⁰.

Com a Escola do Recife coexistiu, e nem sempre de forma pacífica, um tradicionalismo católico e jusnaturalista de índole conservadora, que deixou algumas marcas nos padrões da didática jurídica. E é curioso notar, aliás, que em nossos dias o conservadorismo metodológico pertence aos juspositivistas, não mais aos jusnaturalistas.

Ao iluminismo remanescente e ao liberalismo sempre refigurado poderíamos relacionar, no tocante ao Brasil do século XIX, o **legalismo** jurídico, como valorização irrestrita da lei, presente tanto no entusiasmo constitucional do tempo de Bonifácio como, depois, nos longos trabalhos de elaboração do código civil. A partir, genericamente, da influência dos autores franceses e alemães, e inclusive dos trabalhos de Teixeira de Freitas, juricista e legalista empedernido. E aqui valeria mencionar a distinção entre bacharelismo e juridicismo, delimitada por Afonso Arinos e reforçada por Venâncio Filho: o juridicismo como tendência teórica e por assim dizer clericalista, o bacharelismo como visão prática da realidade e como militância caracteristicamente política¹¹. Devemos também mencionar o “individualismo”, a que

tanto se alude a título de valor **burguês** e quase sempre de modo vago, atribuindo-se aos códigos oitocentistas (e o nosso Código Civil também o é) um "individualismo" que se refletiria na posição central da pessoa jurídica e do sujeito de Direito. Ora, porém, o individualismo aparece na voz dos críticos como referência técnica, em conexão com conceitos como vontade, capacidade ou ato jurídico, ora é indicado como uma espécie de "clima" ou de pressuposto ideológico. Nem sempre se distingue, no caso, entre o individualismo renascentista, tipo Benvenuto Cellini, e o de sentido kantiano, que se fundou sobre o caráter individual do dever em ligação com a "razão legisladora". Deste individualismo, de base gnosiológica e aberto ao universalismo, resultaria aquele que viria a refletir-se na privatística do oitocentos, com seu apogeu na pandestística e seu específico "paradigma dogmático" 12.

A permanência do valor **liberdade**, que aliás chega até nossos dias mesmo sem maiores vínculos com o **ismo** correspondente, atravessou no Brasil a segunda metade do século XIX em convivência nem sempre bastante nítida com as noções de **ordem** e de **progresso** enfatizadas pela militância positivista. Estas duas noções, que tentavam conciliar a estabilidade do absolutismo com a mutabilidade trazida pelas "revoluções" que marcam o advento do mundo capitalista/liberal, coexistiriam na Europa, durante a chamada "República Burguesa", com o evolucionismo empirista. No Brasil, o aporte positivista em termos de eficácia política teve de limitar-se um pouco, tendo de adaptar-se em 1891 a uma montagem constitucional que em parte obedecia ao molde liberal europeu e em parte adotava o modelo norte-americano, sobretudo quanto ao esquema federativo e ao regime presidencial. No texto de 1891, que Reale chamou certa vez de "parnasiano", o liberalismo implícito na campanha republicana participava com maior coerência do que o de 1824 no embasamento da ordem jurídica: e já havia, inclusive, um ordenamento positivo em esboço, com a preparação do Código Civil através de trabalhos que duraram décadas.

O encaminhamento dos trabalhos do Código Civil, através dos sucessivos projetos, revelava na área do Direito privado o amadurecimento de influências e de leituras que vinham do tempo de Teixeira de Freitas e de Ribas, com um complexo lastro de autores que iam de Domat e Pothier a Savigny e Ihering. Revelava também, no entanto, uma crença **evolucionista** que foi ostensiva e polêmica em Tobias Barreto e em Sílvio Romero, e que esteve também na noção de Direito do Conselheiro Ribas e do próprio Beviláqua 13: a evolução, vista como "realização" gradativa de formas seguidamente melhores, teria como que - se se permitisse aplicar a ela a linguagem de Aristóteles - um sentido de entelêquia, e às formas realizadas por ela correspondem sem dúvida plexos axiológicos.

Na segunda metade do século XIX, o valor **liberdade** teve, já o vimos, de conviver com valores como "ordem", "progresso" e "evolução" -, sendo que a evolução era uma espécie de avatar oitocentista do próprio progresso. No começo do século XX começaram porém a surgir outros valores, com o ressoar, no Brasil, das críticas ao individualismo jurídico, paralelas (de certo modo e em certos casos) às críticas à própria idéia de codificação. Surgem aos poucos, oriundos dos socialismos do oitocentos, os chamados valores **sociais**. No próprio positivismo, contrário ao egofismo, havia valores sociais, inclusive

o "altruísmo", na ética política como crítica ao liberalismo; mas seriam os movimentos socialistas e obreiros que, nas décadas iniciais do século, iam servir de referência concreta aos apelos novos, alguns formulados desde a Constituição Mexicana de 1910, e depois nas Constituições soviéticas a partir de 1917, bem como na alemã de 1919.

No Direito Privado, a geração que correspondeu à transição de um século ao outro representou a idéia de superar o "individualismo" através de um "equilíbrio de interesses – a frase é de Beviláqua – entre o indivíduo e a sociedade", que seria também um equilíbrio entre as classes e uma aceitação dos fins **sociais** do Estado ¹⁴. No Direito Público, a alegada superação do individualismo corresponderia à influência do pensamento anti-liberal das décadas 10, 20 e 30: corresponderia ao advento do "Estado Novo" com suas conotações **sociais** e sua estrutura centralizante. À ambígua relação entre liberalismo e estatismo, corrente no Brasil monárquico, sucedia – após alguns decênios de República – uma relação ainda discutível entre o sentido social do Direito (e da política) e o reforçamento da presença estatal: o Estado a serviço do social, em tese, mas também o social manipulado pelo Estado, na prática ¹⁵.

Posta em vigência a Constituição Republicana, começariam as críticas ao próprio regime. Viria a reforma em 1926; viriam novas constituições em 1934 e 1937. Com esta teríamos formalmente o Estado Novo, com cuja queda surgiria, em 1946, outra Constituição, que retomou de certo modo os valores sociais inseridos na de 1934, reordenando em termos demoliberais as relações entre o Estado sempre intervencionista e a sociedade sempre em transição. Por outro lado, as críticas contra o Código Civil dado ao país em 1916 prosseguiram por todos estes decênios, ora com relação ao chamado individualismo e à sistemática da propriedade, ora com referência aos problemas do direito de família, ao de sucessões e assim por diante. No plano constitucional, as alterações políticas trouxeram novos textos, impostos ao país em 1946, 1967 e 1969, textos que a nação após 1985 vem cuidando de substituir. Mas no plano do Direito privado as demoras são sempre maiores, e os recentes esforços no sentido de um novo Código Civil continuam sem conclusão positiva. Enquanto isso, permanecem confusas as reformulações em alguns ramos específicos do Direito – o tributário por exemplo –, e permanece por ordenar-se o emaranhado legislativo produzido no país nos últimos vinte anos. Somos um país de paradoxos vivendo uma época de contradições.

Se considerarmos a visão geral, numa olhada que como todas as deste tipo não pode ser inteiramente nítida nem evidentemente definitiva, poderemos talvez observar a permanência de alguns **valores**. Eles persistem inclusive dentro do advento e da penetração de outros, e se acumulam historicamente como em uma especial **Aufhebung**. O valor liberdade, junto ao qual atuara no Brasil monárquico o regalismo absolutista, sobrevive como princípio constitucional e como afirmação de direitos, dentro mesmo do Estado Social e do intervencionismo. Ou por outra, dentro do Estado "da sociedade industrial" (Forsthoff), do **pós-moderno** e da eletrônica. O chamado **racionalismo** também permanece: ele corresponde ao terceiro tipo de poder no conhecido esquema de Max Weber; em nosso Direito Constitucional, sua voga renovou-se neste século a partir da influência de Mirkine-Guétzévitch e da

expressão "racionalização do poder". Mas permanece ao lado do crescimento do sentido **social** do Estado e do Direito, com o prestígio da expressão, sob certo prisma redundante, "justiça social".

A sobrevivência do racionalismo, contudo, terminou nos dois últimos decênios por enlaçar-se ao tecnicismo e à tecnocracia, descendentes aliás do positivismo e do cientificismo tão atuantes na origem da República. E a propósito poderemos registrar, **en passant**, duas anotações. Uma sobre a transformação, em nosso século, do binômio "ordem e progresso" neste outro, "segurança e desenvolvimento". Em ambos os casos, a pretensão de disciplinar as mudanças e de reprimir a crítica (que aliás viria, a propósito da segunda fórmula, com o pleito por um binômio diferente, ou seja, "desenvolvimento com justiça"). Outra sobre o tecnicismo excessivo vertido sobre nossos textos constitucionais, cujo extremo rigorismo conceitual contrasta frequentemente com a inadequação às realidades nacionais. De qualquer sorte, estes decênios mais recentes corresponderam ao amadurecimento, no Brasil, da teoria constitucional, a partir da consolidação de temáticas gerais e apesar do clima autoritarista. Mas sob outro prisma o que vemos é que o tecnicismo, que em política se une a um pragmatismo de discutíveis origens, cresce à margem da despolitização do país, hoje entregue a um hedonismo consumista simplesmente impressionante.

Entretanto, as tentativas no sentido da recuperação da **legitimidade**, meta implícita dos atuais esforços por uma nova constituição, recolocam uma questão axiológica, já que o período ditatorial demonstrou que realmente não se pode ignorar a diferença entre o "legal" e o legítimo. Além do sentido de reordenação de poderes, e de estruturas, nossa futura constituição terá portanto de cumprir este papel, o de recuperação da legitimidade. Ela fundamentará a validade maior, porque não meramente formal e porque politicamente implicada, das ordenações que ocorrerem: mesmo porque, como tem demonstrado Sérgio Cotta, há uma incidível conexão entre a legitimidade, a justificação e a obrigatoriedade¹⁶.

E ao tocar neste ponto, o da insuficiência do prisma meramente formal para a compreensão das atuais necessidades do Direito brasileiro, ocorre-me lembrar o conceito que Bobbio, ao reconsiderar em um de seus últimos livros a temática da Teoria Geral, aplicou aos ordenamentos pós-liberais. Refiro-me à chamada "função promocional do Direito"¹⁷, uma função que, sob o prisma filosófico, corresponde obviamente à conexão das normas com fins e valores. No Brasil atual, em que os juristas se vêm propondo o reexame de posições e de métodos, e em que a presença de radicalismos contrapostos coloca a nosso ver a necessidade de que estes reexames sejam feitos dentro de um relativismo axiológico, há que levar em conta diversos prismas e diversos aspectos. Há por exemplo que levar em conta a idéia, de alguns privatistas europeus de hoje, segundo o qual estaríamos no tempo da "decodificação", por conta do advento de novos tipos de leis e também da decomposição da sociedade em microsistemas¹⁸. No Brasil, a descontinuidade histórica das formas políticas e a heterogeneidade sociológica dos padrões culturais convidam certamente a repensar as relações entre as estruturas sociais e a produção do Direito, buscando ao mesmo tempo as bases para uma síntese que

ajude a redefinir, partindo de nossas próprias contradições, as novas perspectivas de nossa ordem jurídica.

Se tomarmos como fulcro de nossas constantes axiológicas a idéia de **liberdade**, poderemos vê-la, no século passado, convivendo com o conservadorismo e contrapondo-se ao regalismo; depois contracenando com o evolucionismo e com o positivismo. No século **XX**, obstruída pelo nacionalismo estatizante, limitada a seguir pelos valores chamados sociais, e depois de 1964 bloqueada pelo conceito de segurança. Se considerarmos no termo **social** a pesença da própria "justiça", assim como a da "ordem" e da "paz", complementaridade se aplica ao momento vivido pelo país. À exigência de liberdade, reformulada em face dos períodos de autoritarismo, se acrescentam as reivindicações referentes à justiça; mas em termos jurídicos a compatibilização das estruturas implica uma reavaliação da idéia de ordem, e em consonância com ela a de paz, a paz viva e dinâmica que tem muito a ver com a justiça e com a reordenação das liberdades.

O jurista, como todos os demais cientistas sociais, poderá colaborar nos afazeres que o momento demanda, revendo criticamente as situações e as categorias, sem radicalismos nem acomodações; e sem recusar para seu trabalho, sobretudo se se vive uma crise, a companhia da filosofia.

NOTAS E REFERÊNCIAS

- 1 PAIM, Antônio. **História das Idéias Filosóficas no Brasil**, 3ª edição (revista e ampliada), Convívio/Pró-memória/INL, São Paulo 1984, Introdução, pág. 18.
- 2 Para confronto, cf. VILLAR, Ernesto de la Torre e LAGUARDIA, Jorge Mário García. **Desarrollo histórico del constitucionalismo hispanoamericano**, ed. UNAM, México 1976. V. também John Henry Merryman, **La tradición jurídica romano-canónica**, trad. C. Sierra, ed. FCE, México 1971, passim.
- 3 REALE, Miguel, **Filosofia do Direito**, 8. edição, Saraiva, (São Paulo 1978), volume II, p. 570; cf. também volume I, p. XXIV. Sobre o tema cf. o volume de Félix Cohen, **Ethical Systems and Legal Ideals**, ed. Great Seal Books (reedição 1959), Cornell Univ. Press; e também Peter Stein e John Shand, **Legal values in Western Society** (trad. it. **I valori giuridici della civiltà occidentale**, trad. A Maccioni, ed. Giuffrè, Milão 1981). V. ainda Sílvio de Macedo, **Curso de Axilogia Jurídica**, ed. Forense, Rio de Janeiro 1986.

- 4 Cf. a clássica obra de BARKER, Ernest. **National character and the factors of its formation** (4ª ed., Methuen, Londres 1948). Outros aspectos do tema em Adda Bozeman, **Politics and Culture in international history** (Princeton Univ. Press, 1960). Cf. também Erich Kahler, **Los alemanes**, trad. J.J. Utrilla, ed. FCE, México 1977.
- 5 BONNECASE, Julien. **La pensée juridique française, de 1804 à l'heure présente**, tomo I, ed. Belmas, Bordeaux, 1933. Ver também Nelson Saldanha, "A Cultura Jurídica no Brasil", em **Arquivos do Ministério da Justiça**, ano 38, nº 158, Brasília 1981.
- 6 Cf. SALDANHA, Nelson. **O Pensamento Político no Brasil**, ed. Forense, Rio de Janeiro 1979, cap. VI. Para uma derivação temática, o sugestivo texto de Leopoldo Zea, "Império Romano e Império Espanhol en el pensamiento de Bolívar", em AAVV, **Rivoluzione Bolivariana: istituzioni, lessico, ideologia** (Quaderni Latinoamericani, VIII 1981, Sassari-Nápoles).
- 7 MERCADANTE, Paulo. **A Consciência Conservadora no Brasil**, ed. Saga, Rio de Janeiro, 1965. Outros aspectos em Raimundo Faoro, **Os donos do poder**, Ed. Globo, Porto Alegre 1958. Cf. também Ubiratan de Macedo, "O tradicionalismo no Brasil" in AAVV, **As Idéias Políticas no Brasil**, ed. Convívio, São Paulo 1979, vol. II.
- 8 MACHADO NETO, A. L. **História das idéias jurídicas no Brasil**, Ed. Grijalbo, São Paulo 1969, capítulos I e II; Gláucio Veiga, **História das Idéias da Faculdade de Direito do Recife**, Edição UFPE (Recife), volumes III e IV, 1982 e 1984.
- 9 Cf. REALE, Miguel. **Cem Anos de Ciências do Direito no Brasil**, ed. Saraiva, São Paulo 1973.
- 10 BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**, volume II (tomo VII das Obras Completas), ed. do Estado de Sergipe, 1926, Parte I: "Introdução ao Estudo do Direito", pp. 3 e seguintes.
- 11 VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**, Editora Perspectiva, São Paulo 1977, p. 291. Sobre Teixeira de Freitas, cf. Evaristo de Moraes Filho, "Teixeira de Freitas, a busca da perfeição e a dogmática jurídica" in **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, ano XIX, n. 64-65, 1985. V. também Nelson Saldanha, "História e Sistema em Teixeira de Freitas", em **Revista de Informação Legislativa**, ano 22, nº 85, jan. - março 1985, Brasília.
- 12 O termo se acha utilizado no notável livro de PUCEIRO, E. Zuleta. **Paradigma dogmático y Ciencia del Derecho** (Madrid 1981).
- 13 RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4 edição (Rio de Janeiro, Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915), cap. I, §2, p. 15. Clóvis Beviláqua desenvolveu o tema no trabalho "A fórmula da evolução jurídica", incluída em seu volume **Criminologia e Direito**, ed. da Livraria Magalhães, Bahia 1896 (pp. 183 e segs.). O próprio Pontes de Miranda adotaria perspectivas evolucionistas em diversas obras, e na crítica ao Código Civil denunciaria a "benevolência" jurídica nacional devida à influência negra (Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro, Rio de Janeiro 1928, pág. 491).

- 14 BEVILÁQUA, Clóvis. **Em Defesa do Projeto do Código Civil Brasileiro**, Rio de Janeiro 1906, Ed. Francisco Alves, pp. 39 e 40.
- 15 Cf. entre outros PAIM, Antônio. **A Querela do Estatismo**, Rio de Janeiro, 1978. Ed. Tempo Brasileiro.
- 16 COTTA, Sérgio. **Giustificazione e obbligatorietà delle norme**, ed. Giuffrè, Milão 1981, passim.
- 17 BOBBIO, Norberto. **Dalla Struttura alla Funzione**, Edizioni di Comunità, Milão 1977 (cf. princ. p. 25).
- 18 Cf. IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**, ed. Giuffrè, 1979. V. também F. Galgano, **Il Diritto Privato fra Codice e Costituzione**, ed. Zanichelli (2. edição), Bolonha 1979, passim; e ainda, numa linha socializante, as ponderações de Orlando de Carvalho, **A Teoria Geral da Relação Jurídica** (ed. Centelha, Coimbra 1981), item 6.